

PROJETO DE LEI Nº

Estabelece contrapartidas de inclusão bancária, atendimento humanizado, continuidade dos serviços e valorização do trabalho nas contratações celebradas entre o Poder Público do Estado da Bahia e instituições financeiras, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações e contrapartidas sociais aplicáveis às instituições financeiras públicas ou privadas, bancos e cooperativas de crédito que, a partir de sua vigência, sejam contratados pelo Poder Público do Estado da Bahia para a prestação de serviços bancários ou financeiros ou para a operacionalização de programas de crédito subsidiado, induzido ou vinculado a políticas públicas estaduais.

§ 1º As disposições desta Lei aplicam-se à Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia, respeitada a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes e órgãos constitucionalmente independentes.

§ 2º As obrigações estabelecidas nesta Lei constituem condições de execução contratual e deverão constar do edital, do termo de referência e do respectivo instrumento contratual.

§ 3º Permanecem válidas as demais exigências, obrigações e contrapartidas estabelecidas pela legislação, pelo edital ou pelo instrumento contratual, desde que compatíveis com esta Lei.

Art. 2º De acordo com a modalidade de serviço bancário ou financeiro contratado pelo Poder Público do Estado da Bahia, a instituição financeira assumirá, como contrapartida social e condição de execução contratual, o compromisso de manter quadro de empregados diretos em atividade e lotados no território do Estado da Bahia, contratados pelo CNPJ da matriz ou de suas filiais, em quantitativo:

I – não inferior à média dos últimos 5 (cinco) anos completos, nos contratos destinados à administração da folha de pagamento de servidores públicos, aposentados, pensionistas e demais agentes remunerados pelo Estado;



II – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos, nos contratos destinados à administração ou operacionalização de depósitos judiciais;

III – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos, nos contratos destinados à arrecadação de tributos, taxas e demais receitas estaduais;

IV – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos, nos contratos destinados à custódia e à movimentação de contas e recursos do Tesouro Estadual;

V – não inferior à média dos últimos 4 (quatro) anos completos, nos contratos destinados à realização de operações de crédito consignado com servidores públicos, aposentados e pensionistas estaduais;

VI – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos, nos contratos destinados à prestação de serviços financeiros e à operacionalização de programas públicos estaduais;

VII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos, nos contratos destinados à operacionalização de linhas de crédito subsidiadas ou induzidas pelo Estado;

VIII – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos, nos contratos destinados à operacionalização de programas de microcrédito;

IX – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos, nos contratos destinados à operacionalização de crédito rural subsidiado ou vinculado a políticas públicas estaduais;

X – não inferior à média dos últimos 3 (três) anos completos, nos contratos destinados à operacionalização de crédito setorial ou de programas estaduais de desenvolvimento econômico e social.

§ 1º O quantitativo previsto no caput será apurado com base nos registros oficiais do Novo Caged, do eSocial ou de sistema público que venha a substituí-los, considerando-se os empregados lotados e em atividade no Estado da Bahia.

§ 2º Para fins de apuração da média, serão considerados os anos civis completos imediatamente anteriores à publicação do edital ou do instrumento de contratação direta.



§ 3º Quando a contratação abranger mais de uma das modalidades previstas nos incisos deste artigo, será observado o período de referência mais amplo, vedada a cumulação dos quantitativos correspondentes.

§ 4º A instituição financeira deverá apresentar, por ocasião da contratação e durante sua execução, documentação idônea que permita a verificação do quadro de empregados mantido no Estado da Bahia, observadas as normas relativas ao sigilo e à proteção de dados pessoais.

§ 5º O compromisso previsto neste artigo deverá ser mantido durante toda a vigência do contrato, ressalvadas as hipóteses de oscilação temporária decorrentes de desligamentos voluntários, aposentadorias, falecimentos ou outras situações justificadas, desde que o quadro seja recomposto no prazo estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º – Nas contratações previstas nesta Lei, a instituição financeira contratada deverá assegurar, conforme a natureza e a abrangência do objeto:

I – atendimento presencial, humanizado, acessível e adequado aos usuários dos serviços contratados;

II – estrutura física, tecnológica e de pessoal compatível com a quantidade e o perfil dos usuários;

III – tratamento prioritário e assistência adequada às pessoas idosas, às pessoas com deficiência, aos beneficiários de programas sociais e às pessoas com reduzido acesso ou familiaridade com recursos digitais;

IV – continuidade territorial dos serviços durante toda a vigência contratual;

V – disponibilização de canais seguros para orientação, contestação de operações, prevenção de fraudes e solução de problemas;

VI – adoção de medidas destinadas a evitar filas excessivas, sobrecarga das unidades remanescentes e deslocamentos desproporcionais dos usuários;

VII – preservação da qualidade do atendimento nos processos de digitalização, automação, reestruturação ou redução da rede física;

VIII – manutenção de quadro de empregados suficiente à execução adequada dos serviços contratados, vedada a substituição integral do atendimento humano por



terminais eletrônicos, aplicativos, correspondentes bancários ou outros canais automatizados.

Parágrafo único. A disponibilização de canais digitais constitui modalidade complementar de atendimento e não poderá resultar na exclusão do atendimento humano quando este for necessário à adequada execução do contrato.

Art. 4º– A instituição financeira participante da contratação deverá apresentar Plano de Cobertura e Continuidade do Atendimento Bancário, contendo, no mínimo:

I – a relação das agências, postos de atendimento e demais unidades presenciais disponíveis no Estado da Bahia;

II – a identificação das unidades destinadas ao atendimento dos usuários abrangidos pela contratação;

III – a distribuição territorial das unidades e sua capacidade estimada de atendimento;

IV – o quantitativo de empregados destinados ao atendimento presencial e à execução dos serviços contratados;

V – as medidas de acessibilidade física, comunicacional e tecnológica disponibilizadas;

VI – os procedimentos de atendimento destinados às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos usuários em situação de vulnerabilidade ou exclusão digital;

VII – as estratégias de prevenção a fraudes e de orientação para o uso seguro dos canais bancários;

VIII – o plano de contingência para interrupções, fechamento temporário ou definitivo de unidades e aumento extraordinário da demanda;

IX – as medidas de preservação, realocação e qualificação dos empregados afetados por eventual reorganização da rede de atendimento;

X – os mecanismos de acompanhamento e avaliação da qualidade dos serviços.

§ 1º O Plano de Cobertura e Continuidade integrará o instrumento contratual e seu descumprimento sujeitará a instituição às sanções previstas no edital, no contrato e na legislação aplicável.



§ 2º As informações de caráter pessoal ou protegidas por sigilo deverão ser apresentadas de forma anonimizada ou consolidada, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas do Sistema Financeiro Nacional.

Art. 5º - Nas contratações de abrangência estadual, especialmente as relacionadas à administração da folha de pagamento, à arrecadação de receitas públicas, à gestão de recursos do Tesouro, aos depósitos judiciais e à execução de programas estaduais de crédito, o Plano de Cobertura e Continuidade deverá assegurar atendimento presencial e humanizado distribuído pelos Territórios de Identidade da Bahia oficialmente reconhecidos pelo Estado.

§ 1º A cobertura territorial poderá ser prestada por meio de:

I – agência bancária;

II – posto de atendimento bancário dotado de empregados próprios da instituição financeira;

III – unidade compartilhada ou itinerante, desde que dotada de pessoal próprio e habilitado, acessibilidade, segurança e regularidade de funcionamento;

IV – outra estrutura presencial que assegure atendimento humano, resolutividade e acesso efetivo aos serviços contratados.

§ 2º As modalidades previstas nos incisos III e IV do § 1º terão natureza complementar e não poderão ser utilizadas como substitutas de agência ou posto de atendimento quando esta Lei exigir a implantação de alternativa presencial equivalente.

§ 3º A definição da cobertura mínima considerará:

I – a população abrangida;

II – a quantidade e o perfil dos usuários;

III – a extensão territorial e as condições de deslocamento;

IV – a existência de municípios sem agência bancária;

V – a distância e o tempo de deslocamento até a unidade presencial mais próxima;



VI – a presença de comunidades rurais, tradicionais ou geograficamente isoladas;

VII – os indicadores de conectividade e exclusão digital;

VIII – a capacidade operacional das unidades existentes;

IX – a quantidade de empregados disponíveis para atendimento presencial;

X – a necessidade de preservação da distribuição territorial da rede de atendimento.

§ 4º No município em que funcione apenas uma agência bancária, independentemente da instituição financeira a que pertença, sua desativação pela instituição contratada, transferência ou transformação em unidade exclusivamente digital somente poderá ocorrer após autorização expressa do órgão contratante e implantação prévia, no próprio município, de alternativa presencial equivalente, na forma desta Lei.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica quando o encerramento da unidade da instituição contratada, embora não corresponda à última agência existente no município, provocar sobrecarga incompatível com a capacidade operacional das unidades remanescentes ou prejuízo relevante à execução do contrato.

§ 6º Correspondentes bancários, casas lotéricas, estabelecimentos conveniados, terminais de autoatendimento, caixas eletrônicos e canais exclusivamente digitais poderão complementar a rede de atendimento, mas não serão considerados alternativas presenciais equivalentes para os fins desta Lei.

§ 7º Considera-se alternativa presencial equivalente somente a unidade instalada e em funcionamento permanente, dotada de empregados próprios da instituição financeira, com acessibilidade, segurança e capacidade operacional para realizar os serviços essenciais anteriormente prestados pela unidade substituída.

Art. 5º-A - Durante toda a vigência dos contratos previstos nesta Lei, a instituição financeira contratada deverá manter, no mínimo, a quantidade de agências e postos de atendimento presencial dotados de empregados próprios existentes no Estado da Bahia na data da assinatura do contrato, preservadas sua distribuição territorial, capacidade operacional e aptidão para a prestação dos serviços contratados.

§ 1º A relação das unidades existentes na data da assinatura do contrato, com indicação de sua localização, natureza, estrutura, quantidade de empregados e



serviços disponibilizados, integrará o instrumento contratual como anexo e constituirá a base de referência para o acompanhamento e a fiscalização.

§ 2º A manutenção do quantitativo global de unidades não autoriza o fechamento, a transferência ou a redução de agências ou postos em municípios ou Territórios de Identidade quando a medida:

- I – causar desassistência ou agravar a exclusão bancária;
- II – resultar em concentração incompatível com a capacidade operacional das unidades remanescentes;
- III – aumentar desproporcionalmente a distância ou o tempo de deslocamento dos usuários;
- IV – reduzir a quantidade de empregados disponíveis para atendimento ou comprometer a qualidade dos serviços;
- V – provocar a transferência da demanda para unidade incapaz de absorvê-la adequadamente;
- VI – comprometer a distribuição territorial da rede existente na data da assinatura do contrato.

§ 3º A redução do número de agências ou postos de atendimento abaixo da quantidade existente na data da assinatura do contrato caracterizará descumprimento da contrapartida contratual, salvo quando previamente autorizada, de forma expressa e fundamentada, pelo órgão contratante.

§ 4º A autorização prevista no § 3º dependerá cumulativamente de:

- I – apresentação de Estudo de Impacto e Plano de Transição;
- II – demonstração técnica da inexistência de prejuízo aos usuários;
- III – comprovação da capacidade operacional das unidades remanescentes;
- IV – realização de audiência pública, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- V – implantação prévia de alternativa presencial equivalente, quando necessária à continuidade dos serviços;



VI – comprovação de que a alteração não comprometerá a cobertura dos municípios e Territórios de Identidade abrangidos pelo contrato.

§ 5º O encerramento, a transferência, a redução ou a transformação de agência ou posto utilizado na execução do contrato presume impacto relevante ao interesse público, competindo à instituição financeira demonstrar tecnicamente a inexistência de prejuízo à continuidade, à acessibilidade e à qualidade do atendimento.

§ 6º A ausência de manifestação do órgão contratante não importará autorização tácita para o fechamento, a transferência, a redução ou a transformação da unidade.

§ 7º A substituição de agência bancária por posto de atendimento somente será admitida quando demonstrada equivalência funcional, operacional e de pessoal, vedada a redução dos serviços essenciais anteriormente disponibilizados.

§ 8º A abertura de nova unidade em município ou Território de Identidade diverso não compensará o fechamento de agência ou posto quando a alteração resultar em redução da cobertura territorial, prejuízo aos usuários ou concentração excessiva do atendimento.

§ 9º Não serão computadas, para manutenção do quantitativo previsto no caput, as unidades:

I – exclusivamente digitais;

II – destinadas apenas ao autoatendimento;

III – operadas exclusivamente por correspondentes ou estabelecimentos conveniados;

IV – de funcionamento eventual ou temporário;

V – que não disponham de empregados próprios para atendimento presencial.

Art. 6º – A instituição financeira contratada deverá comunicar ao órgão contratante, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, a intenção de fechar, transferir, reduzir substancialmente, transformar em unidade exclusivamente digital ou alterar a natureza de qualquer agência ou posto de atendimento relacionado à execução do contrato.



§ 1º A comunicação será acompanhada de Estudo de Impacto e Plano de Transição, contendo, no mínimo:

I – a justificativa técnica, econômica e operacional da medida;

II – o número estimado de usuários afetados;

III – a identificação da quantidade de servidores públicos, aposentados, pensionistas, beneficiários de programas estaduais e demais usuários vinculados ao contrato potencialmente atingidos;

IV – o perfil dos usuários em situação de vulnerabilidade ou exclusão digital, mediante dados consolidados e anonimizados;

V – a identificação dos municípios e Territórios de Identidade afetados;

VI – a indicação das unidades presenciais que absorverão a demanda, com sua localização, capacidade operacional, quantidade de empregados e serviços disponibilizados;

VII – a distância e o tempo estimado de deslocamento dos usuários até as unidades remanescentes;

VIII – a projeção dos impactos sobre o tempo médio de espera, as filas, a quantidade de usuários por empregado e a capacidade operacional das unidades remanescentes;

IX – a alternativa presencial equivalente que será implantada, quando exigida por esta Lei;

X – as medidas destinadas a evitar descontinuidade, sobrecarga e redução da qualidade do atendimento;

XI – o quantitativo de empregados atingidos e as medidas previstas para sua realocação, qualificação ou aproveitamento em outras unidades;

XII – o cronograma de implantação das medidas de transição e de comunicação aos usuários.

§ 2º O fechamento, a transferência, a redução, a transformação ou a alteração da natureza da unidade somente poderá ocorrer após manifestação expressa, prévia e



fundamentada do órgão contratante acerca do cumprimento das contrapartidas previstas nesta Lei, no edital e no instrumento contratual.

§ 3º O órgão contratante poderá requisitar esclarecimentos, documentos complementares, revisão do Estudo de Impacto e adequações no Plano de Transição sempre que identificar risco à continuidade, à cobertura territorial, à acessibilidade ou à qualidade dos serviços.

§ 4º O procedimento somente será considerado devidamente instruído após a apresentação de todos os documentos e informações solicitados pelo órgão contratante.

§ 5º A autorização será negada quando a instituição financeira não demonstrar que a medida:

I – preservará a continuidade e a qualidade dos serviços;

II – não provocará desassistência ou exclusão bancária;

III – não resultará em sobrecarga incompatível com a capacidade operacional das unidades remanescentes;

IV – não prejudicará a cobertura dos municípios e Territórios de Identidade abrangidos;

V – não aumentará desproporcionalmente a distância ou o tempo de deslocamento dos usuários;

VI – não reduzirá o quadro de empregados abaixo dos limites estabelecidos nesta Lei;

VII – observará a manutenção do quantitativo e da distribuição territorial das unidades prevista no art. 5º-A.

§ 6º A ausência de manifestação do órgão contratante não produzirá autorização tácita, permanecendo vedada a alteração da unidade até a expedição de decisão expressa.

§ 7º Enquanto não houver decisão definitiva e, quando cabível, implantação da estrutura substitutiva, a instituição financeira deverá manter integralmente o atendimento anteriormente disponibilizado.



Art. 6º-A - Será obrigatória a realização de audiência pública previamente à decisão do órgão contratante quando o fechamento, a transferência, a redução ou a transformação da unidade:

- I – atingir a única agência bancária existente no município;
- II – atingir a única agência ou posto da instituição financeira contratada no município;
- III – envolver duas ou mais unidades localizadas no mesmo município ou Território de Identidade dentro do período de 12 (doze) meses;
- IV – puder resultar em deslocamento superior ao limite previsto no art. 6º-B;
- V – afetar quantidade relevante de servidores, aposentados, pensionistas, beneficiários de programas estaduais ou usuários em situação de vulnerabilidade;
- VI – for considerada de significativo impacto social ou territorial pelo órgão contratante.

§ 1º A audiência será realizada, preferencialmente, no município diretamente afetado ou, quando a medida alcançar diversas localidades, em município central do respectivo Território de Identidade, assegurada a possibilidade de participação presencial e remota.

§ 2º Deverão ser convidados para a audiência:

- I – o Poder Executivo e a Câmara Municipal das localidades afetadas;
- II – o Sindicato dos Bancários com representação na respectiva base territorial;
- III – o Procon-BA e o órgão municipal de proteção e defesa do consumidor, quando existente;
- IV – o Ministério Público do Estado da Bahia;
- V – a Defensoria Pública do Estado da Bahia;
- VI – entidades representativas de pessoas idosas, pessoas com deficiência, servidores públicos, aposentados, pensionistas e consumidores;
- VII – representantes das comunidades diretamente atingidas;



VIII – a instituição financeira interessada.

§ 3º A ausência de qualquer órgão ou entidade convidada não impedirá a realização da audiência, desde que comprovada a regularidade da convocação.

§ 4º A convocação será divulgada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo o Estudo de Impacto, o Plano de Transição e as informações necessárias à compreensão da medida proposta, ressalvados os dados protegidos por sigilo.

§ 5º A instituição financeira deverá apresentar publicamente as razões da medida, seus impactos e as alternativas de atendimento propostas, respondendo aos questionamentos formulados pelos participantes.

§ 6º As manifestações apresentadas serão registradas em ata e deverão ser expressamente consideradas na decisão do órgão contratante.

§ 7º A audiência pública terá caráter consultivo, sem afastar a obrigação de decisão técnica, expressa e fundamentada pelo órgão contratante.

Art. 6º-B - Nas contratações de abrangência estadual, o Plano de Cobertura e Continuidade deverá assegurar que os usuários domiciliados nos municípios alcançados pelo contrato disponham de atendimento presencial em distância não superior a 50 km (cinquenta quilômetros), considerado o percurso usual de deslocamento entre a sede do município e a unidade de atendimento mais próxima.

§ 1º A exigência prevista no caput não afasta a obrigação de implantação de alternativa presencial equivalente no próprio município quando se tratar da última agência bancária em funcionamento.

§ 2º Na definição da cobertura também serão consideradas:

I – as condições das vias e dos meios de transporte disponíveis;

II – o tempo efetivo de deslocamento;

III – a existência de barreiras geográficas;

IV – as condições de mobilidade dos usuários;

V – a presença de comunidades rurais, tradicionais ou isoladas;



VI – a regularidade e o custo do transporte intermunicipal.

§ 3º Excepcionalmente, quando comprovada a inviabilidade técnica da instalação de unidade permanente dentro do limite previsto no caput, o órgão contratante poderá admitir solução diversa, desde que a instituição financeira disponibilize, no próprio município, atendimento presencial periódico, regular e prestado por empregados próprios, sem prejuízo da implantação de outras medidas compensatórias.

§ 4º A excepcionalidade prevista no § 3º não será admitida para justificar o fechamento da única agência bancária existente no município.

Art. 7º – A instituição financeira deverá comunicar individualmente aos usuários diretamente vinculados aos serviços contratados, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, o fechamento, a transferência, a redução, a transformação ou a alteração da natureza da unidade de atendimento.

§ 1º A comunicação deverá ser redigida de forma clara e acessível, indicando:

I – a alteração pretendida e a data prevista para sua implementação;

II – o endereço, os horários, os serviços e os meios de contato da unidade substituta;

III – a distância e o tempo estimado de deslocamento até a unidade presencial mais próxima;

IV – os serviços que permanecerão disponíveis no município ou na região;

V – os canais para esclarecimento de dúvidas, apresentação de reclamações e contestação de operações;

VI – as medidas de assistência destinadas aos usuários que não possuam acesso ou familiaridade com canais digitais;

VII – as alternativas de atendimento destinadas às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos demais usuários em situação de vulnerabilidade;

VIII – as providências adotadas para preservar a continuidade e a qualidade dos serviços.



§ 2º A comunicação individual será realizada por mais de um meio idôneo, vedada a utilização exclusiva de aplicativo, correio eletrônico, mensagem eletrônica ou canal digital.

§ 3º A instituição financeira deverá afixar aviso ostensivo e acessível na unidade atingida durante todo o período de transição.

§ 4º A alteração também será comunicada à Prefeitura e à Câmara Municipal das localidades afetadas, ao Sindicato dos Bancários com representação na respectiva base territorial e aos órgãos de proteção e defesa do consumidor.

§ 5º A comunicação aos usuários e às entidades previstas neste artigo não substitui a autorização expressa do órgão contratante nem permite a implementação da medida antes da conclusão do procedimento previsto no art. 6º.

§ 6º Caso a autorização não seja concedida ou a medida seja alterada durante o procedimento, a instituição financeira deverá comunicar imediatamente aos usuários a manutenção da unidade ou as novas condições aprovadas.

Art. 8º - Nas hipóteses de fechamento ou redução de unidades, a instituição financeira contratada deverá adotar medidas para preservar a continuidade e a qualidade do atendimento, especialmente mediante:

I – realocação ou reforço do quadro de empregados das unidades que receberão a demanda;

II – manutenção temporária de equipe de transição;

III – instalação prévia da estrutura presencial substitutiva;

IV – atendimento assistido aos usuários com dificuldade de acesso aos canais digitais;

V – disponibilização de canais específicos para resolução de bloqueios, fraudes, alterações cadastrais e outras demandas que exijam identificação ou orientação individualizada;

VI – adoção de medidas especiais de atendimento nas datas de pagamento de servidores, aposentados, pensionistas e beneficiários de políticas públicas.



Parágrafo único. A transferência de usuários não poderá ocorrer para unidade cuja capacidade operacional seja manifestamente insuficiente para absorver a nova demanda.

Art. 8º-A - Os editais e instrumentos contratuais abrangidos por esta Lei deverão estabelecer indicadores mínimos de qualidade, capacidade e continuidade do atendimento presencial, contemplando, no mínimo:

- I – tempo médio e tempo máximo de espera;
- II – quantidade de usuários atendidos por empregado;
- III – quantidade de empregados por unidade;
- IV – capacidade diária de atendimento;
- V – índice de resolução das demandas no primeiro atendimento;
- VI – quantidade e natureza das reclamações;
- VII – disponibilidade dos serviços essenciais;
- VIII – acessibilidade das instalações e dos canais de atendimento;
- IX – distância e tempo de deslocamento dos usuários;
- X – capacidade de atendimento nas datas de maior demanda;
- XI – satisfação dos usuários;
- XII – incidência de fraudes, bloqueios e demandas não solucionadas.

§ 1º Os indicadores serão apurados antes e depois da alteração da rede física, segundo metodologia definida no edital, no contrato ou em regulamento.

§ 2º Para avaliação do impacto, será utilizada como linha de base a média dos indicadores verificados nos 6 (seis) meses anteriores à comunicação prevista no art. 6º.



§ 3º A instituição financeira deverá apresentar projeções para os 6 (seis) meses posteriores à alteração e relatórios mensais durante igual período após sua implementação.

§ 4º A autorização somente será concedida quando os dados demonstrarem que a alteração não provocará deterioração relevante dos indicadores nem descumprimento dos limites estabelecidos no edital e no contrato.

§ 5º Verificada deterioração dos indicadores após a implementação da medida, a instituição financeira deverá apresentar e executar Plano de Adequação, sem prejuízo da adoção imediata de medidas de contingência.

§ 6º Os indicadores e relatórios serão apresentados em formato auditável, com preservação do sigilo bancário e dos dados pessoais dos usuários e trabalhadores.

Art. 9º - A instituição financeira contratada deverá manter e comprovar, durante toda a vigência contratual, o quadro mínimo de empregados diretos estabelecido no art. 2º desta Lei.

§ 1º Para fins de cumprimento da contrapartida, serão considerados exclusivamente os empregados:

I – formalmente contratados pelo CNPJ da matriz ou das filiais da instituição financeira;

II – lotados e em efetivo exercício no Estado da Bahia;

III – vinculados diretamente à instituição contratada;

IV – registrados no Novo Caged, no eSocial ou em outro sistema oficial que venha a substituí-los.

§ 2º Não serão computados no quadro mínimo:

I – trabalhadores terceirizados;

II – empregados de correspondentes bancários, casas lotéricas ou estabelecimentos conveniados;

III – prestadores de serviços autônomos;



IV – estagiários e aprendizes, ressalvadas as respectivas obrigações legais;

V – empregados afastados definitivamente das atividades no Estado da Bahia;

VI – trabalhadores vinculados a empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando não contratados pela própria instituição financeira signatária do contrato.

§ 3º A instituição apresentará trimestralmente demonstrativo consolidado contendo:

I – o número total de empregados diretos em atividade no Estado da Bahia;

II – a distribuição dos empregados por município, Território de Identidade e unidade de atendimento;

III – o quantitativo de admissões, desligamentos, transferências e realocações ocorridas no período;

IV – a identificação dos CNPJs responsáveis pelas contratações;

V – a comparação entre o quadro existente e o quantitativo mínimo exigido;

VI – a justificativa para eventual variação negativa;

VII – as medidas adotadas ou programadas para recomposição do quadro.

§ 4º A redução do quadro de empregados abaixo do quantitativo estabelecido no art. 2º caracterizará descumprimento da contrapartida contratual, ressalvadas oscilações temporárias devidamente justificadas e recompostas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º O prazo previsto no § 4º não será concedido quando a redução:

I – decorrer de dispensa coletiva ou de processo planejado de reestruturação;

II – estiver associada ao fechamento ou à redução de agências e postos;

III – comprometer imediatamente a continuidade, a segurança ou a qualidade do atendimento;

IV – resultar no descumprimento dos indicadores mínimos previstos nesta Lei;



V – revelar conduta reiterada destinada a manter o quadro abaixo do limite contratual.

§ 6º Nas hipóteses previstas no § 5º, a instituição financeira deverá adotar imediatamente as medidas de recomposição determinadas pelo órgão contratante, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 7º A instituição deverá preservar documentos e registros que permitam verificar a veracidade das informações apresentadas durante toda a vigência contratual e pelo prazo de 5 (cinco) anos após seu encerramento.

§ 8º Os demonstrativos serão apresentados mediante dados consolidados, vedada a divulgação pública de informações pessoais dos trabalhadores, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

§ 9º As disposições deste artigo não autorizam o Estado a interferir na validade de dispensas individuais ou coletivas, negociações trabalhistas ou matérias reservadas à legislação federal, limitando-se a disciplinar o cumprimento da contrapartida assumida pela instituição financeira perante o Poder Público estadual.

Art. 10º - Compete ao órgão ou entidade contratante acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei, no edital, no termo de referência, no Plano de Cobertura e Continuidade, no Estudo de Impacto, no Plano de Transição e no respectivo instrumento contratual.

§ 1º A fiscalização abrangerá, no mínimo:

I – a manutenção da quantidade e da distribuição territorial das agências e postos de atendimento;

II – o funcionamento efetivo das unidades declaradas pela instituição;

III – a quantidade e a lotação dos empregados diretos;

IV – o cumprimento do quadro mínimo previsto no art. 2º;

V – a capacidade operacional das unidades;

VI – os indicadores de qualidade e continuidade;

VII – a execução dos Planos de Transição e Adequação;



VIII – o atendimento às pessoas idosas, às pessoas com deficiência e aos usuários em situação de vulnerabilidade ou exclusão digital;

IX – o cumprimento das condições estabelecidas para eventual fechamento, transferência, redução ou transformação de unidade.

§ 2º Para o exercício da fiscalização, o órgão contratante poderá:

I – realizar diligências, inspeções presenciais e auditorias;

II – verificar a existência, a estrutura e o funcionamento das unidades;

III – requisitar documentos, relatórios e esclarecimentos;

IV – confrontar as informações apresentadas com registros do Banco Central do Brasil, do Novo Caged, do eSocial e de outros sistemas oficiais;

V – ouvir usuários, trabalhadores, entidades representativas e órgãos de defesa do consumidor;

VI – determinar a realização de pesquisa de satisfação;

VII – exigir apresentação de dados em formato aberto e auditável, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

VIII – solicitar manifestação dos órgãos técnicos e jurídicos competentes.

§ 3º A instituição financeira deverá assegurar aos agentes responsáveis pela fiscalização acesso às unidades, documentos e informações relacionados à execução contratual, observados o sigilo bancário, a proteção de dados pessoais e os limites legais.

§ 4º A recusa injustificada, a omissão, o atraso ou a apresentação de informação falsa ou incompleta caracterizará infração contratual, sem prejuízo das demais responsabilidades cabíveis.

§ 5º O órgão contratante divulgará relatório anual consolidado sobre:

I – a evolução da rede presencial da instituição contratada;

II – a distribuição territorial das unidades;



III – a evolução do quadro de empregados;

IV – os fechamentos e alterações solicitados, autorizados ou negados;

V – os indicadores de qualidade do atendimento;

VI – as irregularidades constatadas e as providências adotadas.

§ 6º A fiscalização observará a legislação relativa ao sigilo bancário e à proteção de dados pessoais, vedada a divulgação de operações financeiras individualizadas ou de informações pessoais dos usuários e trabalhadores.

Art. 11 - Constatada irregularidade, insuficiência ou deterioração na prestação dos serviços, a instituição financeira será notificada para apresentar esclarecimentos e, quando cabível, Plano de Adequação, contendo as medidas corretivas e os respectivos prazos de execução.

§ 1º O Plano de Adequação poderá contemplar:

I – recomposição ou reforço do quadro de empregados;

II – ampliação dos dias ou horários de funcionamento;

III – instalação, reativação ou restabelecimento de agência ou posto de atendimento;

IV – ampliação da estrutura física e operacional das unidades remanescentes;

V – adoção de atendimento itinerante ou assistido em caráter complementar;

VI – adequação das condições de acessibilidade;

VII – reforço dos mecanismos de segurança e prevenção a fraudes;

VIII – revisão da distribuição territorial das unidades;

IX – implantação de alternativa presencial equivalente;

X – medidas para redução das filas e do tempo de espera;

XI – recomposição dos indicadores mínimos de qualidade;



XII – outras providências necessárias ao restabelecimento da continuidade e da qualidade dos serviços.

§ 2º O prazo para apresentação e execução do Plano de Adequação será fixado conforme a natureza, a gravidade e a urgência da irregularidade, vedada a concessão de prazo incompatível com a proteção dos usuários.

§ 3º Em situações de risco imediato à continuidade, à segurança ou à qualidade do atendimento, o órgão contratante poderá determinar, cautelarmente:

I – a suspensão da alteração pretendida;

II – a manutenção temporária da unidade e dos serviços;

III – a preservação do quadro de empregados;

IV – o reforço imediato da equipe e da estrutura de atendimento;

V – a instalação de unidade provisória com empregados próprios;

VI – outras medidas indispensáveis à prevenção ou interrupção do prejuízo.

§ 4º As medidas cautelares poderão ser adotadas antes da conclusão do procedimento sancionador, mediante decisão fundamentada, assegurado à instituição financeira o direito de manifestação.

§ 5º O Plano de Adequação não afastará a aplicação das sanções cabíveis quando a irregularidade já estiver configurada.

§ 6º O descumprimento do Plano de Adequação ou das medidas cautelares constituirá infração contratual autônoma.

Art. 12 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quando incorporadas ao edital e ao instrumento contratual, sujeitará a instituição financeira, assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes medidas e sanções:

I – advertência;

II – determinação de cumprimento ou correção da obrigação;



III – multa moratória;

IV – multa compensatória;

V – glosa ou retenção de pagamentos, quando juridicamente cabível;

VI – extinção do contrato;

VII – impedimento de licitar e contratar;

VIII – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar;

IX – demais consequências previstas na legislação federal e no instrumento contratual.

§ 1º A aplicação das medidas e sanções considerará:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – a extensão do prejuízo causado aos usuários e à Administração;

III – o número de municípios, unidades, trabalhadores e usuários afetados;

IV – a duração da irregularidade;

V – a reincidência;

VI – a vantagem eventualmente obtida pela instituição;

VII – a cooperação e as providências adotadas para corrigir a irregularidade;

VIII – os impactos sobre pessoas idosas, pessoas com deficiência e usuários em situação de vulnerabilidade;

IX – a função social e a relevância territorial da unidade atingida.

§ 2º As multas serão calculadas na forma prevista no edital e no contrato, observados os limites estabelecidos pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 3º O edital e o contrato deverão estabelecer critérios objetivos de incidência, cálculo, gradação, cumulação e limitação das multas.



§ 4º A aplicação de multa não afastará a obrigação de restabelecer a unidade, recompor o quadro de empregados, implantar alternativa presencial equivalente ou reparar integralmente os danos causados.

§ 5º As sanções previstas neste artigo não afastam as responsabilidades civil, administrativa, trabalhista ou consumerista decorrentes da conduta da instituição financeira.

Art. 12-A - Constitui infração contratual grave o fechamento, a transferência, a redução substancial, a transformação em unidade exclusivamente digital ou a alteração da natureza de agência ou posto de atendimento:

- I – sem a comunicação prévia prevista nesta Lei;
- II – sem autorização expressa do órgão contratante;
- III – em desacordo com as condições estabelecidas na autorização;
- IV – sem realização da audiência pública, quando obrigatória;
- V – sem implantação prévia de alternativa presencial equivalente;
- VI – em violação à quantidade ou à distribuição territorial mínima de unidades;
- VII – mediante utilização de correspondente bancário, casa lotérica, estabelecimento conveniado, caixa eletrônico ou canal digital como substituto equivalente;
- VIII – com apresentação de informação falsa, incompleta ou enganosa;
- IX – em desacordo com o Estudo de Impacto ou o Plano de Transição aprovado;
- X – quando resultar em desassistência, concentração excessiva ou sobrecarga das unidades remanescentes.

§ 1º Configurada qualquer das hipóteses previstas no caput, o órgão contratante determinará, conforme o caso:

- I – suspensão imediata do fechamento ou da alteração;
- II – restabelecimento da unidade e dos serviços anteriormente disponibilizados;



III – recomposição do quadro de empregados;

IV – implantação de alternativa presencial equivalente;

V – adoção de medidas emergenciais para atendimento dos usuários.

§ 2º O edital e o contrato deverão prever multa moratória diária para o atraso injustificado no cumprimento das determinações previstas no § 1º, calculada sobre o valor atualizado do contrato e limitada aos percentuais máximos estabelecidos na legislação federal.

§ 3º Sem prejuízo da multa moratória, o fechamento irregular sujeitará a instituição à multa compensatória e às demais sanções previstas no art. 12, conforme a gravidade da conduta.

§ 4º A multa diária incidirá a partir do término do prazo fixado na notificação para cumprimento da obrigação e permanecerá aplicável enquanto persistir a irregularidade, observado o limite contratual.

§ 5º A aplicação da multa será precedida de procedimento que assegure contraditório e ampla defesa, sem prejuízo da adoção imediata das medidas cautelares necessárias à preservação do atendimento.

§ 6º A reabertura ou regularização posterior da unidade não afastará a responsabilidade pelo período em que os usuários permaneceram desassistidos.

§ 7º Os valores arrecadados com as multas serão destinados na forma da legislação orçamentária aplicável, preferencialmente a ações de proteção do consumidor, inclusão e educação financeira.

Art. 13 - O órgão ou entidade contratante divulgará, em seu sítio eletrônico oficial, informações atualizadas sobre a execução das contrapartidas previstas nesta Lei, incluindo:

I – a relação das agências e postos de atendimento existentes na data da assinatura do contrato;

II – a localização, a natureza, os horários e os serviços disponibilizados pelas unidades;



III – a distribuição das unidades por município e Território de Identidade;

IV – a evolução do quadro de empregados diretos mantidos pela instituição financeira no Estado da Bahia;

V – os indicadores de qualidade, capacidade e continuidade do atendimento;

VI – os pedidos de fechamento, transferência, redução ou transformação de unidades;

VII – os Estudos de Impacto e Planos de Transição apresentados, ressalvadas as informações protegidas por sigilo;

VIII – os avisos e documentos relativos às audiências públicas;

IX – as decisões de autorização ou indeferimento proferidas pelo órgão contratante;

X – as alternativas presenciais implantadas;

XI – os Planos de Adequação e as medidas corretivas determinadas;

XII – as sanções aplicadas e o respectivo fundamento.

§ 1º As informações deverão ser disponibilizadas em linguagem clara, formato acessível e, sempre que possível, em dados abertos.

§ 2º Serão preservados o sigilo bancário, os dados pessoais dos usuários e trabalhadores e as informações empresariais cuja restrição de acesso esteja legalmente justificada.

§ 3º A instituição financeira contratada deverá fornecer as informações necessárias à atualização do portal, respondendo pela veracidade, integridade e atualidade dos dados apresentados.

Art. 14 - As disposições desta Lei aplicam-se às contratações cujos editais ou instrumentos de contratação direta sejam publicados após o início de sua vigência.

§ 1º Os contratos em execução na data de entrada em vigor desta Lei permanecerão regidos pelas condições originalmente pactuadas.



§ 2º As disposições desta Lei poderão ser incorporadas aos contratos vigentes mediante alteração consensual, desde que demonstrados o interesse público, a viabilidade técnica e econômica e a preservação do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º A prorrogação contratual que importe renovação substancial das condições originalmente pactuadas deverá ser precedida de avaliação quanto à incorporação das contrapartidas previstas nesta Lei.

§ 4º É vedada a imposição retroativa das obrigações estabelecidas nesta Lei sem a correspondente formalização contratual.

Art. 15 - Os editais, termos de referência e instrumentos contratuais abrangidos por esta Lei deverão estabelecer, conforme a natureza, a abrangência e a dimensão do serviço:

- I – a relação dos serviços bancários e financeiros contratados;
- II – o quadro mínimo de empregados diretos a ser mantido no Estado da Bahia;
- III – a forma de comprovação da quantidade, da contratação e da lotação dos empregados;
- IV – a relação das agências e postos existentes na data da assinatura do contrato;
- V – a quantidade e a distribuição territorial mínima das unidades que deverão ser mantidas;
- VI – a cobertura mínima por município e Território de Identidade;
- VII – as modalidades de atendimento presencial admitidas;
- VIII – os serviços essenciais que deverão ser disponibilizados;
- IX – os critérios de equivalência entre unidades;
- X – os parâmetros de dimensionamento das equipes;
- XI – os limites de distância e tempo de deslocamento;
- XII – os indicadores mínimos de qualidade, capacidade e continuidade;



XIII – a metodologia de coleta, verificação e auditoria dos indicadores;

XIV – os procedimentos para fechamento, transferência, redução ou transformação de unidades;

XV – as hipóteses de audiência pública obrigatória;

XVI – as condições para implantação e aprovação de alternativa presencial equivalente;

XVII – os prazos e medidas de transição;

XVIII – as medidas cautelares e corretivas aplicáveis;

XIX – as infrações contratuais e respectivas sanções;

XX – os critérios de cálculo e os limites das multas moratória e compensatória;

XXI – os procedimentos de fiscalização, transparência e prestação de informações;

XXII – as obrigações aplicáveis ao encerramento e à transição final do contrato.

§ 1º A definição das exigências será precedida de estudo técnico que demonstre sua pertinência, proporcionalidade, viabilidade econômica e compatibilidade com a competitividade da contratação.

§ 2º O edital conterá matriz de riscos contemplando os impactos decorrentes do fechamento de unidades, da redução do quadro de empregados, da concentração do atendimento e da deterioração dos indicadores de qualidade.

§ 3º A proposta apresentada pela instituição financeira deverá considerar integralmente os custos necessários ao cumprimento das contrapartidas, vedada posterior alegação de desconhecimento das obrigações expressamente previstas no edital.

§ 4º As obrigações previstas nesta Lei constituirão condições de execução contratual e deverão ser acompanhadas durante toda a vigência do ajuste.

Art. 16 - A interpretação e a aplicação desta Lei observarão:

I – as normas gerais de licitação e contratação pública;



II – as competências legislativas e regulatórias da União, do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil;

III – a legislação trabalhista federal;

IV – as normas de defesa do consumidor, acessibilidade, proteção da pessoa idosa e proteção de dados pessoais;

V – a autonomia administrativa, financeira e orçamentária dos Poderes e órgãos constitucionalmente independentes;

VI – a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

VII – os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, proporcionalidade, competitividade, continuidade dos serviços e supremacia do interesse público.

Parágrafo único. As obrigações previstas nesta Lei possuem natureza de contrapartida contratual e aplicam-se exclusivamente às instituições financeiras que celebrem os contratos nela abrangidos, não constituindo regulamentação geral do Sistema Financeiro Nacional nem disciplina das relações individuais de trabalho.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para disciplinar sua execução no âmbito da Administração Pública estadual, especialmente quanto:

I – aos critérios de cobertura territorial;

II – à metodologia de cálculo das médias históricas de empregos;

III – à comprovação da lotação dos empregados no Estado da Bahia;

IV – aos indicadores de qualidade, capacidade e continuidade;

V – aos parâmetros para identificação de usuários em situação de vulnerabilidade ou exclusão digital;

VI – ao conteúdo e à forma de avaliação dos planos, estudos e relatórios;

VII – à realização das audiências públicas;



VIII – aos procedimentos de acompanhamento e fiscalização;

IX – aos critérios técnicos para autorização de alterações na rede presencial;

X – à transparência e divulgação das informações.

§ 1º A regulamentação não poderá dispensar, reduzir ou afastar as contrapartidas mínimas estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A ausência de regulamentação não impedirá a aplicação das disposições que possuam conteúdo suficientemente determinado.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2026.

Deputado Bobô.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece contrapartidas de inclusão bancária, atendimento humanizado, continuidade dos serviços e valorização do trabalho nas contratações celebradas entre o Poder Público do Estado da Bahia e instituições financeiras.

A proposição decorre de uma realidade que vem se agravando nos últimos anos: a contínua redução da rede bancária física, acompanhada da diminuição dos postos de trabalho e da transferência progressiva dos serviços para canais exclusivamente digitais. Embora a incorporação de novas tecnologias represente avanço importante, seus benefícios não alcançam a população de maneira uniforme e não podem justificar a supressão indiscriminada do atendimento presencial.

Dados do setor, compilados a partir de informações do Banco Central do Brasil, demonstram que a Bahia possuía aproximadamente 1.095 agências bancárias em 2016 e encerrou o ano de 2025 com cerca de 756 unidades, o que representa o fechamento de 339 agências em menos de uma década. No início de 2026, levantamentos apontaram que 214 dos 417 municípios baianos já não possuíam qualquer agência bancária, correspondendo a mais da metade das cidades do Estado.

O fenômeno atinge tanto os pequenos municípios quanto os grandes centros urbanos. Nas localidades do interior, o encerramento da última agência frequentemente obriga moradores a percorrer longas distâncias para sacar benefícios, resolver bloqueios, atualizar cadastros, contestar transações ou acessar serviços que não podem ser adequadamente solucionados por terminais eletrônicos. Nas cidades maiores, a concentração dos usuários nas unidades remanescentes produz sobrecarga, filas, aumento do tempo de espera e deterioração da qualidade do atendimento.

Os impactos recaem de maneira mais intensa sobre pessoas idosas, pessoas com deficiência, aposentados, pensionistas, moradores de áreas rurais,



beneficiários de programas sociais e cidadãos com baixa renda, escolaridade reduzida ou acesso limitado à internet. Para esses grupos, a agência ou o posto bancário não constitui mera conveniência, mas instrumento necessário ao recebimento de rendimentos, à preservação de sua autonomia e ao exercício de direitos fundamentais.

A exclusão digital assume especial relevância em um Estado de grande extensão territorial, composto por 417 municípios e marcado por profundas diferenças econômicas, sociais, geográficas e de conectividade. A digitalização dos serviços deve ampliar as possibilidades de atendimento, e não funcionar como substituição absoluta do contato humano ou como mecanismo de transferência dos custos e riscos operacionais para os consumidores.

O problema já foi reconhecido pelo próprio Poder Público estadual. Em 2025, representantes dos trabalhadores bancários, da Secretaria do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte e do Procon-BA discutiram os efeitos do fechamento de unidades, das demissões e da exclusão bancária. Entre as medidas então consideradas estavam a manutenção de estruturas em localidades estratégicas e a criação de pontos de atendimento assistido, sobretudo para proteção dos consumidores mais vulneráveis.

A redução de unidades também repercute sobre o emprego e sobre as economias locais. O trabalhador bancário exerce atividade especializada e desempenha função essencial na orientação dos usuários, na prevenção de fraudes e na resolução de situações que exigem análise individualizada. A diminuição desproporcional das equipes, além de eliminar postos de trabalho qualificados, compromete a segurança e a qualidade dos serviços prestados à população.

A proposição, entretanto, não pretende impedir genericamente o fechamento de agências, criar estabilidade para trabalhadores bancários ou regulamentar a estrutura e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Tais matérias se encontram submetidas às competências legislativa e regulatória da União. A técnica adotada é diversa e constitucionalmente delimitada. O projeto disciplina as condições aplicáveis às futuras contratações celebradas pelo Estado da Bahia, estabelecendo contrapartidas para as instituições financeiras que voluntariamente pretendam administrar folhas de pagamento, arrecadar receitas públicas, custodiar depósitos, operar recursos estaduais ou executar programas de crédito e desenvolvimento.

Ao celebrar contrato com o Poder Público e assumir a execução de serviço que alcança servidores, aposentados, pensionistas e beneficiários de políticas



públicas, a instituição financeira passa a desempenhar atividade de inequívoco interesse coletivo. O Estado, como contratante e gestor dos recursos públicos, possui não apenas a faculdade, mas o dever de exigir que o serviço seja prestado com continuidade, eficiência, acessibilidade, segurança e adequada cobertura territorial. A proposta encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho, da defesa do consumidor, da redução das desigualdades regionais e sociais e da eficiência administrativa. Encontra respaldo, ainda, no dever de planejamento das contratações públicas e na busca da proposta mais vantajosa, conceito que não pode ser reduzido ao menor preço quando a execução envolve atendimento direto e continuado à população.

Para preservar a proporcionalidade e a competitividade, o projeto não estabelece a obrigação indistinta de instalação de agência bancária em todos os municípios. Determina que as exigências sejam definidas conforme a natureza, a abrangência, a quantidade de usuários e o valor de cada contratação, mediante prévio estudo técnico. Nas contratações de alcance estadual, a cobertura deverá considerar os Territórios de Identidade da Bahia, a população atendida, as distâncias, as condições de deslocamento, a existência de comunidades rurais e tradicionais e os índices de conectividade. Admitem-se agências, postos de atendimento e unidades itinerantes ou compartilhadas, desde que assegurados atendimento humano, regularidade, acessibilidade e capacidade efetiva de resolução das demandas.

Especial atenção é conferida aos municípios que possuem apenas uma agência da instituição contratada. Nessas localidades, o fechamento ou a transformação da unidade em estrutura exclusivamente digital deverá ser precedido da implantação de alternativa presencial equivalente. Não se trata de impedir decisão empresarial de maneira absoluta, mas de evitar que a execução de um contrato público seja interrompida ou que seus usuários sejam abandonados sem transição adequada. O projeto também exige comunicação antecipada, estudo de impacto e Plano de Transição para o fechamento ou a redução de unidades relacionadas ao contrato. Com isso, o Poder Público poderá avaliar previamente o número de usuários afetados, a capacidade da unidade substituta, a distância de deslocamento e as medidas de proteção das pessoas mais vulneráveis.

Quanto ao trabalho bancário, a proposição não interfere em dispensas individuais ou coletivas. Exige apenas que a instituição mantenha quadro de pessoal suficiente para executar as obrigações contratadas e apresente medidas de realocação, qualificação ou recomposição da equipe quando a redução de trabalhadores comprometer a continuidade ou a qualidade do atendimento. As disposições incidirão somente sobre futuras contratações, preservando os contratos em vigor, o equilíbrio econômico-financeiro e a segurança jurídica. Os parâmetros



concretos de cobertura, pessoal, acessibilidade e qualidade deverão constar dos editais e instrumentos contratuais, acompanhados de critérios objetivos de fiscalização e de sanções compatíveis com a legislação federal.

O Estado da Bahia movimenta expressivo volume de recursos e contrata serviços financeiros de elevado valor econômico. É legítimo que esse poder de contratação seja utilizado para assegurar retorno social, proteção aos usuários e presença territorial adequada. A instituição que administra salários, benefícios, receitas tributárias ou programas públicos não pode considerar a população apenas como carteira de clientes, devendo assumir compromisso efetivo com a qualidade e a continuidade do serviço prestado.

Diante da relevância social, econômica e territorial da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiantes de que sua aprovação contribuirá para um sistema de atendimento bancário mais acessível, humanizado e compatível com as necessidades da população baiana.

Sala das Sessões, 22 de julho de 2026.

Deputado Bobô



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 370038003100330032003A005000

Assinado eletronicamente por **RAIMUNDO NONATO TAVARES DA SILVA** em **31/07/2026 12:08**

Checksum: **9F94C150FA79309FDBD6E7E390D09C9B9658A0C8AFBABC8B08166D81A83AD247**



Autenticar documento em <https://albaegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 370038003100330032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.